



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277584

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus nº. 2063061-24.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário — São Paulo

Impetrante: Camila Mendonça da Costa

Paciente : Deivison Bruno Sousa Araujo

Decisão Monocrática nº. 9.174

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Deivison Bruno Sousa Araújo, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, nos autos de nº 1505139-77.2025.8.26.0228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, convolvendo-se o ato em prisão preventiva. Aduz-se, contudo, que a medida protetiva não estava mais em vigor no momento dos fatos, conforme manifestação expressa da suposta vítima em audiência realizada em 25 de abril de 2024, devidamente registrada em vídeo e ratificada na sentença correspondente, o que afastaria a tipicidade da conduta. Alega-se, ainda, que a prisão preventiva é desproporcional e abusiva, não havendo justa causa para sua manutenção. Requer-se, assim, em caráter liminar, a revogação da medida extrema e a expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem (págs. 01/13).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 93/96 e 98/99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 105/107, opinou pela prejudicialidade do pedido do 'writ'.

É, em síntese, o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso é de se julgar prejudicada a impetração.

Isto porque, em consulta à página eletrônica da *internet* deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se que, em 10 de março transato, por ocasião do recebimento da denúncia ofertada nos autos de origem, o d. magistrado *a quo* concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas, expedindo em seu favor o competente alvará de soltura (págs. 90/95 e 99/100 dos autos de origem).

Desse ato, portanto, extrai-se a perda do objeto da impetração.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o *habeas corpus***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator